



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15956.720171/2012-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.021 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2017
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JOSE SEBASTIAO MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.
PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.

O Imposto sobre a Renda é pago mensalmente e, com isso, o seu regime é de caixa. Se o fato gerador é mensal e o pagamento deve ser feito até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção do rendimento, nessa linha de entendimento, o presente lançamento está fulminado pela decadência.

IRPF. MULTAS ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE.

Improcedente a exigência de multa isolada com base na falta de recolhimento do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física IRPF devido a título de carnê-leão, quando cumulada com a multa de ofício, uma vez possuem bases de cálculo idênticas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado diretamente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 3/6, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário de 2007, em que foram constatadas (i) omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física sujeitos a carnê-leão, referente a honorários advocatícios recebidos em bens imóveis, em forma de dação em pagamento, transcritos através de escritura pública registrada no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto – SP em 13/02/2007, conforme relatório circunstanciado em Termo de Conclusão de Ação Fiscal que faz parte do Termo de Encerramento, com aplicação da multa de 75%, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal à fl. 5 e (ii) multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 5/6.

No Termo de Conclusão de Ação Fiscal (fls. 81/84), a fiscalização relata os atos praticados no curso do procedimento fiscalizatório e a conclusão a que chegou nos seguintes termos:

I - INTRODUÇÃO:

Trata-se de fiscalização aberta em função de recebimentos de honorários advocatícios e não declarados no ano calendário de 2.007, decorrentes da sucumbência em processo de execução 2071/97/1, com base no acordo celebrado em 08 de Novembro de 2.006, (executado Electro Bonini), a ser pago em bens imóveis equivalente à R\$.150.000,00, (Cento e cinquenta mil reais), efetivamente recebidos em 13/02/2007, transmitidos a título de dação em pagamento, como segue abaixo:

a) Apartamento, sito à Rua Rui Barbosa, 261, apto 71 em Ribeirão Preto, no valor de R\$.136.000,00, Matrícula 87.792, 1 o Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto SP.

b) Vaga de Garagem, sito à Rua Rui Barbosa, 261 Vaga nº 14 em Ribeirão Preto, no valor de R\$.7.000,00, Matrícula 87.819, 1 o Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto SP.

c) Vaga de Garagem, sito à Rua Rui Barbosa, 262 Vaga nº 15 em Ribeirão Preto, no valor de R\$.7.000,00, Matrícula 87.820, 1 o Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto – SP.

Valor Total dos Bens transmitidos a título de dação em pagamento, R\$.150.000,00.

II - INTIMAÇÕES:

a) Intimação:

Em 06/06/2012, através de um Termo de Início do Procedimento Fiscal, intimamos o fiscalizado a esclarecer os recebimentos de honorários advocatícios em forma de bens imóveis, transmitidos a título de dação em pagamento por escritura pública em 13 de

Fevereiro de 2.007, no valor de R\$.150.000,00. Foram anexadas a este termo cópia do processo 2071/97/1 e respectivas matrículas dos imóveis registrados por escritura pública em 13/02/2007, no 1º Cartório de Registro de Imóveis.

b) Resposta do contribuinte

O mesmo nos informa que: "recebeu esse bem imóvel, como dação em pagamento de seus honorários, no ano calendário de 2.006, como prova a petição de transação judicial celebrada em 08.11.2006 nos próprios autos do processo nº 2.071/97-1, que tramita perante a 10ª Vara Cível do Fórum da Justiça Estadual de São Paulo na Comarca de Ribeirão Preto". O contribuinte, em sua tese, nos informa ainda que; "o bem imóvel foi percebido e recebido pelo Suplicado em 08.11.2006, (ano-calendário 2.006) e, conseqüentemente, o rendimento decorrente dele ocorreu, como fato gerador, em 08.11.2006 (ano-calendário de 2.006".

c) Observações - Declaração de Bens:

1) Ponderando os esclarecimentos do fiscalizado para o ano calendário de 2.006, constatamos que o fiscalizado tenha anotado o recebimento deste imóvel em sua Declaração de Ajuste Anual Declaração de Bens redigindo incorretamente o seguinte histórico: Um apartamento à Rua Rui Barbosa, nº 261, apto 71, Edif. Fontana diTrevi, em Ribeirão Preto SP, adquirido através de contrato de Kattyana Franca Bonini Camilo, CPF 156.251.648-51, valor de R\$.150.000,00.

2) Esta aquisição deveria ter sido anotada de forma compreensível e correta de seu recebimento, ou seja, "apartamento e 2(duas) vagas de garagem à Rua Rui Barbosa, nº 261, apto 71, Edif. Fontana diTrevi, em Ribeirão Preto SP. transmitidos por Katyana França Bonini Camilo, CPF 156.251.648-51, a título de dação em pagamento por serviços advocatícios prestados, nos autos do processo 2071/97/1 da 10ª Vara Cível de Ribeirão Preto", valor de R\$ 150.000,00.

d) Termo de Constatação

Em 28/09/2012 enviamos um Termo de Constatação relatando Omissão de Rendimentos Tributáveis recebidos de pessoas físicas sujeitos ao carne leão referente à honorários advocatícios recebidos em definitivo em forma de bens transmitidos a título de dação em pagamento em 13/02/2007, por traslado registrado no I o Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto SP. (Matrículas, 87.792, 87.819 e 87.820).

Em resposta, o Sr. Jose Sebastião reafirma que: "recebeu o imóvel em 08/11/2006" e quanto ao fato da Omissão de Rendimentos e recolhimento do Carne Leão em 2.007, não procede, "uma vez que todos os fatos ocorreram em 2.006" e que recebeu o referido bem em "dação de pagamento e imediatamente tomou posse do mesmo", e, finalmente o mesmo concluiu que o acordo judicial em seu item 3 determina que o imóvel "está sendo transferido diretamente aos patronos do exeqüente...., estando a partir de então apenas o registro da escritura".

III - DAS CONCLUSÕES:

Os recebimentos foram auferidos em caráter definitivo em 13/02/2007 em forma bens imóveis devidamente registrados no 1º o Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. (Matrículas, 87.792, 87.819 e 87.820), transmitidos a título de dação em pagamento por serviços advocatícios prestados, equivalente à R\$ 150.000,00, (Cento e cinquenta mil reais).

Observamos que não foram encontradas referências destes recebimentos de honorários no ano-calendário de 2.006, ou qualquer outro ano até a presente data.

A falta de declaração dos rendimentos de honorários recebidos caracteriza-se; "Omissão de Rendimentos", no ano calendário do efetivo recebimento, ou seja, em 2.007.

Sob o título de Legislação, o atuante cita o Regulamento do Imposto de Renda/1999, artigos 38 e 994, e como normas complementares a IN SRF nº 15/2001, art. 2º, §§ 2º e 3º."

Cientificado do lançamento por via postal em 10/11/2012 (cópia de AR à fl. 86), o interessado apresentou a impugnação de fls. 89/114, por procurador (documento de fls. 115/116), em 06/12/2012, à qual anexa os documentos de fls. 115/169, aduzindo as razões sintetizadas a seguir:

Não concordando absolutamente com nenhum dos termos do Auto de Infração em epígrafe, Mandado de Procedimento Fiscal e demais documentos correlacionados, o contribuinte apresenta a presente impugnação reivindicando os efeitos concessivos da lei referente a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário, fundado no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Voltando à origem do percebimento do bem como dação em pagamento dos honorários de sucumbência, o requerente relembra os detalhes dessa transação e de sua homologação pelo juiz da causa, no ano-calendário de 2006, como segue:

Foi ajuizada em 1997 uma execução pelo Sr. Geraldo Alberto Borges de Oliveira em face do Sr. Electro Bonini, cujos autos do processo recebeu o nº de ordem de 2.071/97 e tramita perante a 10ª Vara Cível do Fórum da Justiça Estadual de São Paulo na Comarca de Ribeirão Preto. Ocorre que, anos mais tarde, nos autos suplementares dessa execução, em 08.11.2006, foi celebrada uma transação judicial acordando pôr fim a essa execução, em que o Executado (Sr. Electro Bonini) confessa o débito com o Exequente (Sr. Geraldo Alberto) no valor de R\$ 11.750.928,99, atualizado até 31.09.2006, já incluídos os honorários de sucumbência, e resolve pagar:

a) a título de crédito exequendo ao Exequente (Sr. Geraldo Alberto) o valor de R\$ 9.000.000,00 na forma que convencionou na petição em seu item "2", o que dispensa comentários pois não é objeto dessa fiscalização e prestação de esclarecimentos;

b) a título de crédito sucumbencial o valor de R\$ 900.000,00, constante da petição no seu item "3", sendo uma parte ao advogado do Exequente Dr. José Sebastião Martins, ora Suplicado, no valor de "R\$150.000,00, através de um apartamento situado nesta cidade, na rua Rui Barbosa, 261, no Edifício Fontana Di Trevi, apartamento 71, localizado no

10º Pavimento ou 7º Andar, e mais um Box n.A14 localizado no 1º Subsolo e duas garagens números 14 e 15, localizadas no 1º subsolo, conforme matrículas respectivas anexas ns. 186.451, 186.478 e 186.479, que deste fica fazendo parte integrante, o qual se encontram em nome de Katyana França Bonini Camilo, que quando solteira assinava Katyana França Bonini, brasileira, farmacêutica, portadora do RG nº 22.596.959-2-SSP-SP e do CPF nº 156.251.648-51, residente e domiciliada no Condomínio Residencial Santa Helena, Rodovia SP Km 328, na unidade autônoma residencial nº 5, quadra D, e que neste ato está sendo transferido diretamente aos patronos do Exequente, sendo este imóvel a JOSÉ SEBASTIÃO MARTINS RG 3.446.852 SSP/ SP, CPF 158.847.088-15, brasileiro, casado no regime da comunhão universal de bens anteriormente à Lei 6.515, com MARIA HELENA MORGADO MARTINS, RG 5.319.091 SSP/ SP, CPF 149.527.408-03, brasileira, do lar, residentes e domiciliados nesta cidade, na rua Rui Barbosa, 175, apto.81".

No item "4" da referida petição firmada em 08.11.2006, consignou-se nova e claramente que esse imóvel estava sendo entregue justamente naquela data ao ora Impugnante, e conseqüentemente ele passou a perceber os respectivos direitos sobre ele, como segue: "... (item 3), são entregues a eles livre e desembaraçado de quaisquer ônus, se comprometendo o Executado e os Fiadores, caso venha a surgir algum débito de qualquer origem até a presente data, liquidá-lo de imediato, sendo que, todas as taxas que vierem a incidir sobre os mesmos a partir desta data ficarão por conta do Exequente e de seus advogados, porque estão recebendo imóveis como parte de pagamento dos honorários, conforme previsto no item anterior."

O impugnante salienta que a posse lhe foi transferida imediatamente no dia 08.11.2006, até mesmo ficando consignado que qualquer taxa já era de responsabilidade dele, e que o verbo está no presente e não no futuro. Esse acordo passou pelo crivo do Poder Judiciário e foi homologado em 04.12.2006. Assim, o bem imóvel foi percebido e recebido pelo suplicado em 08.11.2006 e, conseqüentemente, o rendimento decorrente dele ocorreu, como fato gerador, em 08.11.2006.

Portanto, o recebimento e a percepção, seja econômica ou jurídica, do bem ao contribuinte/impugnante ocorreu no ato da celebração desse acordo judicial, ou seja, em 08.11.2006.

Isso porque, se a própria legislação prevê que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, bem como a forma de percepção das rendas, bastando para a incidência do imposto o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título, não há qualquer dúvida que o contribuinte percebeu sua renda, ao título e forma de dação de pagamento, em 08.11.2006.

E, por fim, se o próprio Sr. Auditor Fiscal traz a transcrição de uma Instrução Normativa de que os recebimentos em bens são avaliados em dinheiro pelo valor de mercado que tiverem na data do recebimento, veja que o imóvel foi dado em pagamento em 08.11.2006 pelo valor de R\$ 15.000,00 (sic), e, por óbvio que se tivesse o contribuinte recebido o imóvel em 28.02.2007 ele valeria mais que R\$ 150.000,00.

O próprio Sr. Auditor mencionou essa petição no Termo de Início de Procedimento Fiscal e no Auto de Infração, demonstrando que a origem desse imóvel e fato gerador foi em 2006, então ele próprio reconhece essa data! Porém, como ele não pode analisar mais o ano-calendário de 2006, pois está fulminado pela decadência, passou a fiscalizar o ano-calendário de 2007, criando uma história que não corresponde à realidade e insistindo em forçar sua afirmação de que o imóvel foi recebido pelo impugnante em 28.02.2007.

No ano-calendário de 2006/exercício de 2007, o impugnante declarou a percepção e recebimento desse imóvel dentre a "Declaração de Bens e Direitos", na coluna "situação em 31/12/2006", talvez até por engano. No entanto, se estava certo ou errado o campo, isso não pode ser objeto de fiscalização, pois pesa a decadência sobre esse período.

No ano-calendário de 2007, esse bem imóvel percebido em 08.11.2006 já estava patrimonializado entre os bens do Impugnante e, com isso, está correta sua inclusão no campo "Declaração de Bens e Direitos", na coluna "situação em 31/12/2006", e o faz com o valor de R\$ 0,00 dentre os bens na "Situação em 31/12/2007", da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2007/exercício de 2008.

O Sr. Auditor autuou, através do lançamento de ofício, o Impugnante por omissão de rendimento, com multa isolada, por entender que este indicou o imóvel que recebeu como dação em pagamento à verba honorária no campo "Declaração de Bens e Direitos", sendo que para o Sr. Fiscal o correto seria que tal imóvel fosse indicado nesse ano-calendário de 2007 no campo "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas". Ou seja, para o Sr. Auditor, quando o Impugnante indicou o referido bem imóvel no campo "Declaração de Bens e Direitos", ele não o ofereceu a tributação.

O ponto principal da questão é se o ora Impugnante declarou ou não o recebimento dos honorários, não é? Ou será a aquisição de um imóvel? A resposta é simples: o fato gerador é o recebimento dos honorários, que se deu em 2006, pelo acordo celebrado nos próprios autos, homologado pelo juiz da causa, tudo em 2006.

Prova de que o Sr. Auditor quer mesmo é tentar, de todas as formas, autuar e penalizar o Impugnante, é que ele indica a data de 28.02.2007 como fato gerador sendo que, frise-se bem agora esse detalhe, em 16.02.2007 foi lavrada a Escritura Pública de Venda e Compra desse apartamento que o Impugnante recebeu em 2006 como quitação de seus honorários, ou seja, Escritura lavrada perante o 2º Ofício de Notas de Uberaba, MG, em que consta como vendedores o impugnante e sua esposa e como compradores o Sr. GuimermeDefilippi Júnior e sua esposa a Sra. Theresa Maria Gonçalves Dias Defilippi. Nesse caso não foi celebrado Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda anteriormente e, portanto, o fato gerador foi só a referida Escritura.

Se houve algum equívoco, isso envolve o ano-calendário de 2006, o que não pode mais ser reavivado por estar fulminado pela decadência.

Em seguida, o requerente faz menção ao direito que entende aplicável ao caso, sobre o qual discorre: CTN, art. 43; Lei nº 7.713/88, com as alterações da Lei nº 9.250/95, arts. 1º, 2º, 3º, 7º, 8º e 12; Lei nº 8.383/91, com as alterações das Leis nº 10.192/01 e 10.522/02, arts. 4º a 6º, 10 a 13 e 15 a 17; Decreto nº 3.000/1999, arts. 2º, 37, 38, 45, 56, 106, 107, 109 a 112 e 852.

Cita jurisprudência administrativa que julga pertinente.

Apenas a título de argumentação, o suplicado vem esclarecer que o ano-calendário de 2006 não poderá ser objeto de análise, uma vez que já está sob o mando da decadência, porque, como já exposto e por toda a legislação que foi transcrita, o Imposto sobre a Renda é pago mensalmente e, com isso, o seu regime é de caixa. Se o fato gerador é mensal e o pagamento deve ser feito até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção do rendimento, no caso em tela, como o suplicado percebeu o rendimento, através

do recebimento de imóvel em dação de pagamento, no dia 08.11.2006 (quarta-feira), teve ele até o dia 15.12.2006 (sexta-feira) para pagar o Imposto de Renda respectivo. Como consequência dessa previsão legal, nasceu para o Fisco, no dia 18.12.2006 (segunda-feira) o direito dele proceder qualquer fiscalização ou lançamento de ofício sobre esse fato gerador e, não o fazendo, o prazo venceu em 18.12.2011. Cita jurisprudência administrativa.

Caso se queira percorrer outro caminho, que não é o correto, considerando-se o início do prazo a data da Declaração de Ajuste Anual, em 31 de abril de 2007, ainda assim caducou o direito de análise sobre os rendimentos e Declaração referente ao ano-calendário de 2006, porque seria a partir de 01.05.2007 que o Fisco poderia fazer o lançamento tributário e, com isso, o prazo venceria em 01.05.2012. Cita julgados.

Para arrematar, então, não se aplica ao caso o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional, mas sim o regramento do seu art. 150, §4º.

Ad argumentandum tantum, cumpre impugnar também a cobrança da multa isolada ao Impugnante. Já de plano verifica-se o "bis in idem" na cobrança na duplicidade da multa. Não importa o nome e denominação que a multa receba ou a lei lhe impõe, pois será inconstitucional do mesmo jeito. Também, a cobrança dessa multa significa nítido efeito de confisco, vedado pela Constituição Federal de 1988. Assim, a multa isolada deve ser excluída do valor total imputado ao Impugnante, caso seja mantido o Auto de Infração.

Requer ainda provar o alegado por todos os meios e provas em direito admitidos, mormente pela oitiva de testemunhas, juntada de documentos e realização de perícia técnica contábil, observando a tese alegada nessa defesa, entre outras que se fizerem necessárias.

Juntar a estes autos e processo administrativo que se forma os Termos e Mandado de Procedimento Fiscal nº 0810900/00690/12 e outros Termos, Mandados, Esclarecimentos feitos pelo ora Impugnante etc.

Outrossim, sob pena de nulidade, requer sejam todas as intimações, publicações, notificações, entre outros, feitas em nome do advogado André Luis Martins, inscrito na OAB/SP sob o nº 178.356 e OAB/GO sob o nº 30.743-A.

A 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (SP) lavrou o Acórdão nº 16-44.217 e manteve procedente o lançamento, nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.

Confirmada a omissão de rendimentos no ano-calendário 2007 e uma vez que o contribuinte apurou saldo de imposto a pagar na declaração do IRPF/2008 (ano-calendário 2007) apresentada, caracterizou-se o lançamento por homologação, devendo ser aplicadas as regras atinentes a esta modalidade de lançamento, observando-se que, no caso de apuração de omissão de rendimentos, o fato gerador do imposto de renda é complexo, de período anual. Preliminar rejeitada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Restando comprovada nos autos a percepção de rendimentos não devidamente declarados pelo interessado, a autoridade administrativa tem o poder-dever de efetuar o lançamento de ofício do imposto de renda sobre os rendimentos omitidos.

MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO. SIMULTANEIDADE.

É cabível a simultaneidade da aplicação de multa de ofício e de multa isolada, na medida em que, além de terem sido lançadas em estrita observância da legislação que rege a matéria, referem-se a diferentes infrações apuradas e possuem bases de cálculos distintas.

MULTA ISOLADA. ALEGAÇÃO DE CONFISCO.

A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto Recurso Voluntário (fls. 194/222), no qual o Sujeito Passivo, não concordando com nenhum dos termos do Auto de Infração em epígrafe, bem como da r. decisão ora recorrida, nas suas razões de inconformismo, reivindica os efeitos concessivos da lei referente a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário, e, em síntese, alega que a autuação e o Lançamento são improcedentes, bem como a decisão de 1ª Instância administrativa pela DRJ não agiu nos termos da lei e Justiça devendo ser reformada para dar provimento ao recurso, julgar procedente a Defesa e improcedente a autuação, arquivando definitivamente o processo. Ademais, repisa os mesmos argumentos lançados em sua peça impugnatória e colaciona as mesmas jurisprudências anteriormente lançadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Pressupostos De Admissibilidade

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 13/03/2013, conforme AR às fls. 192, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 12/04/2013 (fls.194/222)

Do mérito**Da Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física.**

O Recorrente discorda do entendimento adotado pela decisão de primeira instância que concluiu que a transferência de propriedade do apartamento e das vagas de garagem em tela ao interessado ocorreu por ocasião do registro da escritura pública, em 13/02/2007.

Inconformado, repisa os argumentos de que o recebimento e a percepção, seja econômica ou jurídica, do bem ao sujeito passivo ocorreram no ato da celebração do acordo judicial, ou seja, em 08/11/2006, homologado pelo juiz também em 2006. Deste modo, entende que o fato gerador da omissão de rendimentos teria ocorrido no ano-calendário de 2006, aduzindo que, se houve algum equívoco, isso envolve o ano-calendário 2006, o que não pode mais ser reavivado por estar fulminado pela decadência.

Para corroborar sua tese, argumenta que a posse lhe foi transferida imediatamente no dia 08/11/2006, até mesmo ficando consignado que qualquer taxa já era de sua responsabilidade, e que o verbo está no presente e não no futuro.

Assevera que prova que a fiscalização quer mesmo é tentar, de todas as formas, autuar e penalizar o Recorrente, é o fato de que ela indica a data de 28/02/2007 como fato gerador, sendo que, em 16/02/2007, foi lavrada Escritura Pública de Venda e Compra desse apartamento em que constam como vendedores o Recorrente e sua esposa e como compradores o Sr. GuimermeDefilippi Júnior e sua esposa Sra. Theresa Maria Gonçalves Dias Defilippi.

Centra-se a controvérsia na averiguação da data de ocorrência do fato gerador da omissão de rendimentos.

Constata-se que, nos autos do processo judicial nº 2.071/971, que tramitou perante a 10ª Vara Cível de Ribeirão Preto, foi celebrada entre as partes transação visando pôr fim à execução, conforme petição (fls. 12/19) datada de 08/11/2006.

Referido documento, no que se refere aos honorários decorrentes da sucumbência, as partes acertaram o pagamento, pelo executado ao Recorrente, a importância de R\$ 150.000,00, através do apartamento nº 71 do Edifício Fontana Di Trevi, situado à Rua Rui Barbosa, 261, em Ribeirão Preto, e de duas vagas de garagem no mesmo condomínio, de números 14 e 15 (fls. 14/15).

O acordo foi homologado por sentença do juízo em 04/12/2006, conforme documento por cópia às fls. 146/148. Segundo certidões de matrículas daqueles bens, por cópias às fls. 22/26, 27/30 e 31/34, foram eles transmitidos, por escritura pública de 1º/02/2007, a título de dação em pagamento ao contribuinte Jose Sebastião Martins, com registro em 13/02/2007 conforme Averbação 9/87.792 (fl. 24).

Como consta do Termo de Conclusão de Ação Fiscal, às fls. 81/84, a Fiscalização verificou que o fiscalizado anotou o recebimento do imóvel em sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2006, na Declaração de Bens, redigindo incorretamente o seguinte histórico: “*Um apartamento à Rua Rui Barbosa, nº 261, apto 71, Edif. Fontana Di Trevi, em Ribeirão Preto SP, adquirido através de contrato de Kattyana Franca Bonini Camilo, CPF 156.251.648-51, valor de R\$.150.000,00*”, a qual entende que deveria ter sido anotada, de forma compreensível e correta, da seguinte forma: “*apartamento e 2(duas) vagas de garagem à Rua Rui Barbosa, nº 261, apto 71, Edif. Fontana diTrevi, em Ribeirão Preto SP transmitidos por Katyana França Bonini Camilo, CPF 156.251.648-51, a título de dação em pagamento por serviços advocatícios prestados, nos autos do processo 2071/97/1 da 10ª Vara Cível de Ribeirão Preto*”, valor de R\$ 150.000,00”.

Conclui a fiscalização, que os recebimentos foram auferidos em caráter definitivo em 13/02/2007, na forma de bens imóveis devidamente registrados no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto (Matrículas 87.792, 87.819 e 87.820), transmitidos a título de dação em pagamento por serviços advocatícios prestados, equivalente a R\$ 150.000,00. Observa que não foram encontradas referências destes recebimentos de honorários no ano-calendário de 2006 ou em qualquer outro ano até aquela data, caracterizando, a falta de declaração dos rendimentos de honorários recebidos "Omissão de Rendimentos", no ano calendário do efetivo recebimento, ou seja, em 2007.

No presente caso, entendo que a decisão de piso deve ser modificadapelas razões a seguir expostas.

Após a análise dos autos, verifica-se que o ano-calendário de 2006 não poderá ser objeto de análise, uma vez que já está sob o mando da decadência, tendo em vista que o Imposto sobre a Renda é pago mensalmente e, com isso, o seu regime é de caixa. Se o fato gerador é mensal e o pagamento deve ser feito até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção do rendimento, no caso em tela, como o Recorrente percebeu o rendimento, através do recebimento de imóvel em dação de pagamento, no dia 08.11.2006 (quarta-feira), teve ele até o dia 15.12.2006 (sexta-feira) para pagar o Imposto de Renda respectivo. Como consequência dessa previsão legal, nasceu para o Fisco, no dia 18.12.2006 (segunda-feira) o direito de proceder qualquer fiscalização ou lançamento de ofício sobre esse fato gerador e, não o fazendo, o prazo venceu em 18.12.2011.

Dessa forma, entendo que a decisão recorrida merece reparo, razão pela qual dou provimento ao recurso nesse ponto.

Das multas de ofício e isolada

Sustenta o recorrente a inaplicabilidade da concomitância da multa isolada e a multa de ofício ao argumento de restar caracterizado verdadeiro *bis in iden*.

Mais uma vez razão assiste ao Recorrente.

Com efeito, a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou em diversas ocasiões a propósito da matéria, decidindo pela inaplicabilidade da concomitância das multas de ofício e isolada, conforme se extrai dos Acórdãos nº 9202-003.163; 9202-003.552; 9202-00.883, entre outros, e da mesma forma nas Turmas Ordinárias, conforme se extrai do excerto do voto do Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, acolhido de forma unânime, exarado nos autos do Processo nº 10.830.0006853/2006-30, ao qual me filio e peço vênica para transcrever e adotar como razões de decidir:

“[...]”

Concomitância na aplicação da multa isolada com a multa de ofício

Quando várias normas punitivas concorrem entre si na disciplina jurídica de determinadas condutas, torna-se importante investigar se a penalidade prevista para punir uma delas pode absorver a outra.

No caso em exame, o não recolhimento mensal devido a título de carnê-leão pode ser visto como etapa preparatória do ato de reduzir o imposto ao final do ano-calendário.

A primeira conduta, é, portanto, meio de execução da segunda.

Com efeito, o bem jurídico mais importante é, sem dúvida, a efetividade da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do imposto devido a título de carnê-leão.

Em se tratando de aplicação de penalidades, aplica-se, aqui, a lógica do princípio penal da consunção. Pelo critério da consunção, ao se violar uma pluralidade de normas, passando-se de uma violação menos grave para outra mais grave, como sucede no caso em análise, prevalece a norma relativa à penalidade mais grave.

Nessa linha de raciocínio, descabe a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento mensal do imposto de renda devido a título de carnê-leão concomitantemente com a multa de ofício decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior. Cobra-se apenas esta última, no percentual de 75% sobre o imposto devido.

Acrescento que a cobrança da multa isolada referente aos rendimentos sujeitos ao carnê-leão, concomitantemente com a multa de ofício de 75%, penaliza o contribuinte duplamente, em face da identidade das bases de cálculo de ambas.

A jurisprudência desse Conselho é pacífica em relação a não imputação de dupla penalidade pecuniária ao contribuinte em decorrência da omissão de rendimentos. Nesse sentido, oportuna é a transcrição de excerto do voto condutor vencedor do Acórdão nº 9202002.073, proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, na sessão de 22 de março de 2012, por intermédio do qual se negou provimento ao recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional:

‘O entendimento que tem prevalecido é o de que havendo lançamento de diferença de imposto deve ser cobrada a multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (multa de ofício normal), não havendo que se falar na aplicação de multa isolada. Por outro lado, quando o imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual houver sido pago, mas havendo omissão quanto ao recolhimento do carnê-leão, deve ser lançada a multa isolada, e somente ela’.

Na mesma linha: Acórdão nº 9202001.976 do CSRF.

Em resumo: a denominada ‘multa isolada’ do artigo 44, II, ‘a’ da Lei nº 9.430/1996 apenas deve ser aplicadas aos casos em que não possa ser a multa exigida em conjunto com o tributo devido (Lei nº 9.430/1996, I), não havendo que se cogitar do cabimento concomitante das multas de ofício e isolada”.

Assim, em face dos substanciosos fundamentos acima transcritos, impõe-se afastar a multa isolada por aplicação concomitante com a multa de ofício.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em dissonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO para dar provimento ao recurso também nesse particular.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de CONHECER do Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de direito acima expostas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.